

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA**

**Ref.: RECURSO Pregão Eletrônico nº 005/2023-SEMC**

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ/MF: 22.982.623/0001-40, situada na Av. Ismael Araujo, nº 656, Sala A, Bairro Santíssimo, na cidade de Santarém-Pa, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Jofre de Oliveira Andrade proprietário, RG nº: 6042917 expedido por: PC/PA, CPF/MF: 110.430.832-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da HABILITAÇÃO das empresas I.SILVA PINTO e CANTO PRODUCOES LTDA no pregão eletrônico nº 005/2023-SEMC

### **I – DOS FATOS**

A empresa participou do Pregão Eletrônico nº 005/2023, que foi aberto no dia 11/05/2023 às 09:00h (Horário de Brasília).

Que durante a sessão do dia 11/05/2023 ficou classificada em primeiro lugar nos itens 02, 03, 04 e 12, as empresas I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA. Ocorre que as empresas foram habilitadas mesmo sem apresentar Engenheiro Civil solicitado no item 4.1.1 “e” do Termo de referência, para os itens mencionados, vejamos:

---

#### **4.1.1. Das obrigações referente a estrutura de palco**

- a) Entregar Palco montado com Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 10 dias do início do evento;
- b) Apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida no Setor Requisitante com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento;
- c) As irregularidades deverão ser sanadas de imediato para que não haja prejuízos a realização do evento, sob pena de aplicação das penalidades legais.
- d) Adotar as medidas de segurança e proteção que se fizerem necessárias para completa execução dos serviços, inclusive quanto ao seu pessoal, materiais e equipamentos fornecido durante o período em que estiver em cumprimento de suas atividades;
- e) A empresa deverá possuir em seu quadro técnico um engenheiro civil com carteira assinada ou de forma contratada temporariamente.

Ao abrir o prazo para interposição de recursos a empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, manifestou, tempestivamente sua

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

intenção recursal, contra a habilitação das empresas acima descritas.

Em razão das preliminares acima invocadas é que vem requerer a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

## II – DO DIREITO

Primordialmente, compete destacar que, para elaboração de uma proposta adequada, com fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço é necessário que tanto a administração pública, quando os concorrentes, estejam diretamente vinculados ao instrumento convocatório.

Dito isso, cumpre realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41. da Lei nº 8.666/93 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Da mesma forma o art. 4º da mesma lei, afirma que:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Tem-se, principalmente, o artigo 3º da lei nº 8.666/93 que assim versa quanto a garantia da observação do vínculo ao instrumento convocatório.

“art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda a documentação há de se explanar que as empresas **I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA** não atenderam integralmente ao edital ferindo aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.

- a) **Das irregularidades apresentadas na Qualificação Técnica da empresa**

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

Considerando que, regra geral, o termo de referência segue como anexo do edital dele fazendo parte integrante, na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, não podendo deixar de considerar os documentos nele solicitados.

Neste caso, o termo não faz referência ao momento em que deverá ser apresentado o engenheiro citado. Porém, sendo a análise da qualificação técnica da empresa feita durante o certame é por obvio que os documento de comprovação técnica devem ser apresentado juntamente aos documentos de habilitação. Ora, se a qualificação técnica serve para aferir se a empresa tem experiência e perícia na área para executar o necessário, como o fará sem que seja apresentado o engenheiro solicitado.

A não apresentação do documento no momento de julgamento leva insegurança ao órgão público uma vez que este não poderá comprovar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto.

O art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.** (...)” (Grifos nossos)

A lei é clara que a comprovação de aptidão se da pelo desempenho de atividades semelhantes anteriormente realizadas e de pessoal técnico qualificado, como será comprovado que a empresa possui essas aptidões se não for apresentado o engenheiro e atestado de responsabilidade técnica dele ja tendo executado serviço semelhante.

Neste sentido se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP

C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Para as empresas que optarem por não manter contrato vigente com o engenheiro civil, pelo princípio da razoabilidade, a administração pública poderia aceitar a apresentação de termo de contratação futura do engenheiro ou até mesmo uma declaração de disponibilidade de equipe técnica, para posterior comprovação, o que não ocorreu por parte das recorridas.

Destarte, conforme documentação apresentada pelas empresas, no momento da fase de análise da habilitação a empresa não atendia os requisitos de qualificação técnica, portanto, em descumprimento ao Edital deverá ser inabilitada.

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.”

Assim sendo, após exposta toda matéria, com base sólida e objetiva em lei, jurisprudência e doutrina, é medida que se impõe o reconhecimento desse recurso, considerando que as empresas, não atendem plenamente ao objeto, pois descumpriram o item do termo de referência, agindo em total desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, **REQUER-SE** que as presentes RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO sejam recebidas e, após devido processamento, os termos da lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, no sentido de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR as empresas I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA do certame

Nestes termos, pede deferimento.

# PAULINHO PRODUÇÕES

**PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP**  
**C.N.P.J: 22.982.623/0001-40**

---

Santarém, 15 de maio de 2023.

**PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS-EPP**  
**CNPJ: 22.982.623/0001-40**  
**Paulo Jofre de Oliveira Andrade**  
**Carteira de identidade nº. 6042917 SSP/PA**  
**Sócio Administrador**

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

ILMO. SERVIDOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA

Ref: Pregão SRP Nº 005/2023 – SEMC

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”  
(Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)*

**INAEL SILVA PINTO**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG nº 3349914 SSP/PA, CPF/MF nº 625.131.092-87, como representante devidamente constituído da I SILVA PINTO ME, com endereço a Alameda Treze, n.º 80, Bairro Jardim Santarém, no município de Santarém – Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.553.995/0001-10, neste ato representada por seu proprietário ai final assinado, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e respectivos subitens do Edital Pregão eletrônico nº009/2023, a fim de interpor;

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA - EPP/SS** pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

### I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### II – DO RESUMO DO PROCESSO E DOS FATOS

No dia 12 de maio teve a abertura do Pregão SRP Nº 005/2023 – SEMC que tem por objeto **Contratação de empresa (s) especializada (s) para Futura Prestação de Serviço de Locação de Palco, Som, Iluminação, Arquibancada, Estrutura**

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

**Metálicas, Camarotes, Grupo Gerador, Shows Pirotécnico, Segurança Desarmada para atender às necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município Santarém-PA.**

No decorrer do certame o pregoeiro e sua equipe acabou por habilitar a empresa **PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA - EPP/SS** mesmo ela estando descumprindo o que determina o edital sobre a apresentação do balanço na forma da lei, uma vez que a empresa não apresentou a abertura e encerramento do livro diário.

**Afinal o balanço na forma da lei deve conter o seguinte:**

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Sobre o registro na junta comercial, vale ressaltar que o edital prevê a sua não exigência quando se tratar das empresas que recebem o benefício da lei complementar 123/2006, ressaltando que tal lei não exime a empresa de apresentar o termo de abertura e encerramento, tendo assim a obrigação de estar nos documentos, por ser parte obrigatória do balanço, devendo assim ser DESABILITADA.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### III. 1 – DA LICITAÇÃO

O processo **licitatório** deve ser regido pelos **princípios** constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Nota-se que no decorrer do certame, o pregoeiro e sua equipe deixaram de seguir alguns princípios, principalmente o da vinculação ao edital.

9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa,

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, legalidade, isonomia.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecer no edital ou carta-convite**. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, “ **o edital é a lei interna da licitação** ”.

## III.2 A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DAS LICITAÇÕES.

A previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Tendo assim o pregoeiro a obrigação de respeitar a lei maior da licitação, o que não aconteceu no presente certame, visto que o pregoeiro e sua equipe fecharam os olhos, o que demonstraremos a seguir:

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

- Habilitou empresa que não apresentou termo de abertura e encerramento, sendo que, trata-se de condição necessária para que o balanço esteja completo na forma da lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

## IV- DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, e com base requeremos em consideração ao artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99 e Súmula nº 473 do STF, essa administração podendo rever seus atos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula nº 473 do STF administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Requeremos em consideração;

1 - Seja provido o recurso, a fim de DESABILITAR a empresa **PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA - EPP/SS**, por questões de direito, justiça e legalidade. Nestes termos, pede e espera deferimento;

Santarém, 15 de maio de 2023.

**INAEL SILVA PINTO**

CPF nº 625.131.092-87

Sócio-Administrador

I SILVA PINTO ME

CNPJ Nº 17.553.995/0001-10

**ALAMEDA TREZE, 80 ,BAIRRO: JARDIM SANTARÉM**  
**FONE:(93)991950508, EMAIL:studioianproduc@gmail.com.br**

# **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS**

CNPJ:17.553.995/0001-10

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA**

**Ref.: CONTRARRAZÕES Pregão Eletrônico nº 005/2023-SEMC**

Prezados Senhores,

**INAEL SILVA PINTO**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG nº 3349914 SSP/PA, CPF/MF nº 625.131.092-87, como representante devidamente constituído da I SILVA PINTO ME, com endereço a Alameda Treze, n.º 80, Bairro Jardim Santarém, no município de Santarém – Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.553.995/0001-10, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar as suas,

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Interposto pela empresa recorrente PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ/MF: 22.982.623/0001-40, contra a habilitação da recorrida.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes CONTRARRAZÕES ao Recurso.

Cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 18/05/2023 para interpor contrarrazão, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### **II DOS FATOS**

A empresa RECORRIDA participou no dia 11/05/2023, do Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico nº 005/2023

A recorrida fora habilitada em primeiro lugar nos recorridos itens 02 e 04.

**ALAMEDA TREZE, 80 ,BAIRRO: JARDIM SANTARÉM  
FONE:(93)991950508, EMAIL:studioianproduc@gmail.com.br**

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente manifestou intenção de recurso sobre a alegação de que a RECORRIDA não estaria cumprindo com as exigências do Edital.

Acontece que, ao contrário do alegado não há qualquer descumprimento ao instrumento convocatório por parte da Recorrida, como passa a comprovar, refutando as razões apontadas no recurso.

## III DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

A recorrente alega que a recorrida descumpriu o edital ao não apresentar apresentar Engenheiro Civil solicitado no item 4.1.1 “e” do Termo de referência.

De fato a recorrida não apresentou, por não fazer essas obrigações parte de qualquer qualificação exigida no edital para a habilitação das licitantes.

Vejamos o que diz o edital:

### 9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou ou está executando o objeto desta licitação;

9.11.2. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função;

Vejamos o que diz o termo de referência:

### 7. Qualificação Técnica

7.1 – A licitante em sua razão social tem que ter por objeto a prestação do fornecimento dos respectivos itens descritos no Item 4 deste Termo de Referência.

7.2 - Comprovação de atestados de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito Público ou Privado comprovando ter o licitante cumprido de forma satisfatória a prestação do serviço licitado, através de atestados.

**Especificação:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
02	Palco Duas Águas (Grande Porte) montado, medindo: 12m x 8m x 6m (B x F x AL), com cobertura, incluindo escada de acesso, corrimão, extintores, 02 torres para PA de no mínimo 10 metros, 02 camarins medindo 14m <sup>2</sup> (cada), equipados com sofás, cadeiras e climatizados.  B = Boca

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

	F = Fundo AL = Altura
04	Palco em estrutura metálica (Pequeno Porte) montado, medindo 6m x 4m (frente x fundo) c/ cobertura, escada de acesso, corrimão e estrutura de grid para PA.

Verifica-se que não há da especificação dos itens a exigência do engenheiro, aonde no mínimo para ser obrigação a apresentação dele, deveria constar “com engenheiro”

No **item 4.1.1 aonde trata como será a estrutura do palco que há a menção ao engenheiro**, aonde este deverá apenas no momento da instalação do palco, fazer parte do quadro técnico da empresa, aonde serão seguidos os procedimentos de emissão da ART 10 dias antes da realização do evento.

Não há o que ser discutido sobre a obrigação de ter o recorrido em seu quadro técnico o engenheiro, profissional competente para a execução da montagem do palco.

Contudo, fica provado, que não há obrigação de apresentação dos documentos de vínculo do engenheiro no momento do procedimento licitatório, pois o edital é claro ao dizer “**itens descritos no Item 4 deste Termo de Referência**), ficando claro mais uma vez que a exigência do engenheiro está na obrigação da estrutura do palco (montagem) e não na descrição ou especificação.

#### **4.1.1.Das obrigações referente a estrutura de palco**

- a) Entregar Palco montado com Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 10 dias do início do evento;
- b) Apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida no Setor Requisitante com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento;
- c) As irregularidades deverão ser sanadas de imediato para que não haja prejuízos a realização do evento, sob pena de aplicação das penalidades legais.
- d) Adotar as medidas de segurança e proteção que se fizerem necessárias para completa execução dos serviços, inclusive quanto ao seu pessoal, materiais e equipamentos fornecido durante o período em que estiver em cumprimento de suas atividades;
- e) A empresa deverá possuir em seu quadro técnico um engenheiro civil com carteira assinada ou de forma contratada temporariamente.

# **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS**

**CNPJ:17.553.995/0001-10**

Nota-se que o pregoeiro e sua equipe, bem como quem elaborou o termo de referência, não exigiram no momento da habilitação como qualificação técnica a comprovação da recorrida ter em seu quadro um engenheiro civil com carteira assinada, por ter conhecimento, que tal exigência iria ferir decisões e entendimento já pacificado sobre o caso.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitarista com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'.

Não há o que se falar sobre descumprimento do edital, pois em momento algum está determinando a obrigatoriedade de apresentar comprovação de vínculo do engenheiro para a habilitação da empresa, pois se assim fosse o nosso entendimento, teríamos manifestado no tempo legal impugnação contra tal exigência, por descumprimento do entendimento do TCU, ferir a competitividade e legalidade.

A recorrida cumpriu com o que determina o artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ”

# STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ:17.553.995/0001-10

## IV DA AUSÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DO RECORRENTE

O recorrente vem descumprindo o edital desde a não apresentação do termo de abertura e encerramento que fazem parte do balanço na forma da lei.

Além desse descumprimento, a recorrida não localizou nos documentos acostados da recorrente os seguintes documentos:

### 9.12. Documentos de habilitação complementares

9.12.1. As empresas licitantes deverão apresentar as seguintes certidões/declarações negativas, expedidas pelos Órgãos abaixo (em nome da empresa e seus sócios), como documentos complementares de habilitação:

9.12.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis));

9.12.1.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php))

9.12.1.3. Lista de Inidôneos (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CE RTIDAO>), mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

Ora, a recorrente acabou por descumprir o edital, assim devendo a mesma ser desabilitada, por não apresentação dos documentos obrigatórios, aonde os mesmos estão como obrigatórios para a apresentação e não como certidões que serão consultadas pelo pregoeiro e sua equipe.

Aplicando a legalidade, a igualdade e a vinculação ao edital, deverá a recorrente ser DESABILITADA em todos os itens que foram por ela vencidos.

Diante de tudo ao norte contestado e imposto, nota-se que a recorrida fora legalmente HABILITADA.

## V DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, REQUER:

I. Que as presentes **CONTRARRAZÕES** sejam **INTEGRALMENTE RECEBIDAS**;

II. Que seja **INTEGRALMENTE DESPROVIDO O RECURSO**, em estrito cumprimento da lei, para manter a habilitação da Recorrida, **afastando as alegações relacionadas ao descumprimento ao edital**, indeferindo todas as alegações imotivadas e pleitos da Recorrente;

# **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS**

**CNPJ:17.553.995/0001-10**

III. Por conseguinte, postula-se pelo seguimento do certame, procedendo a adjudicação e por fim a homologação, mantendo a RECORRENTE habilitada.

IV. Que seja a RECORRENTE **DESABILITADA**, por não ter ela cumprido com as exigências editalícias;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santarém, 18 de maio de 2023.

**INAEL SILVA PINTO**  
CPF nº 625.131.092-87  
Sócio-Administrador  
I SILVA PINTO ME  
CNPJ Nº 17.553.995/0001-10



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANKLIN AUGUSTO BRAZÃO RODRIGUES, PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMG DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2023-SEMG**

A empresa CANTO PRODUÇÕES & EVENTOS, constituída legalmente por contrato devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ-JUCEPA, sob o NIRE Nº 15.2016.6905-9, e devidamente inscrita no CNPJ Nº 35.059.072/0001-99 e Inscrição Estadual Nº 15.663.851-7, com sede na Rua Vinte e Quatro de Outubro 3113 - Sala: A - Aldeia Santarém - para CEP: 68040-010 , por seu representante que a esta subscreve, conforme credenciada vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 9.7 e respectivos subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, a fim de apresentar ;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas empresas PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

#### **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Governo-SEMG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, tipo de Licitação: Menor Preço, que tem como objeto Contratação de empresa (s) especializada (s) para Futura Prestação de Serviço de Locação de Palco, Som, Iluminação, Arquibancada, Estrutura Metálicas, Camarotes, Grupo Gerador, Shows Pirotécnico, Segurança Desarmada para atender às necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município Santarém-PA, conforme especificações dos anexos do edital.

A abertura da Sessão pública aconteceu pelo site governamental PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS no dia e hora designados, tendo a sessão sido conduzida pela Ilma. Pregoeiro.

Ressalta-se credenciamento registrado através do SICAF, após aceitabilidade das propostas procedeu-se a fase de lances, e conseqüentemente julgamento das propostas e habilitação após sendo declarada vencedoras as empresas CANTO PRODUÇÕES LTDA, I. SILVA PINTO, L. J. V. GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES, PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA e V E V PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA.

Ato seguinte, manifestaram pela intenção de recurso as empresas PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, fora então concedido prazo para apresentação de razões recursais e contrarrazões.

#### **CANTO PRODUÇÕES - LTDA**

*Endereço* rua 24 de outubro, Nº 3113, Sala-A, Bairro: Aldeia, CEP: 68.040-010 Santarém-Pá.  
*CNPJ:* nº 35.059.072 /0001-99; *Inscrição Estadual* nº 15.663.851-7; *Insc. Municipal* nº 5.4.58203  
*Banco:* Itaú, *Agência:* 0270, *Conta Corrente:* 997463, *Sócio Administrador:* Washington Gomes Canto  
*Contato:* (93) 99147-7016; *E-MAIL:* [cantoproducoes@hotmail.com/](mailto:cantoproducoes@hotmail.com/)



## **LOCAÇÃO / VENDA / SERVIÇO**

Dada a classificação da licitante a empresa recorrente, erroneamente se manifestou pelo recurso requerendo que seja desclassificadas os vencedores dos itens 02, 03, 04 e 12, as empresas I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA. Visto a não apresentação/ informação de Engenheiro Civil solicitado no item 4.1.1 “e” do Termo de referência, citando “Nesse contexto observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda a documentação há de se explicar que as empresas I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA não atenderam integralmente ao edital ferindo aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.”

Assim, a empresa CANTO PRODUÇÕES LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o item 9.7. do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **III - DOS FUNDAMENTOS**

Do Recurso interposto pela licitante PAULINHO PRODUCOES E EXECUCOES MUSICAIS LTDA: Dada a classificação da licitante a empresa recorrente, erroneamente se manifestou pelo recurso requerendo que seja desclassificadas os vencedores dos itens 02, 03, 04 e 12, as empresas I. SILVA PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA. Visto a não apresentação/ informação de Engenheiro Civil solicitado no item 4.1.1 “e” do Termo de referência, citando “Nesse contexto observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda a documentação há de se explicar que as empresas I. SILVA

### **CANTO PRODUÇÕES - LTDA**

*Endereço* rua 24 de outubro, Nº 3113, Sala-A, Bairro: Aldeia, CEP: 68.040-010 Santarém-Pá.

*CNPJ:* nº 35.059.072 /0001-99; *Inscrição Estadual* nº 15.663.851-7; *Insc. Municipal* nº 5.4.58203

*Banco:* Itaú, *Agência:* 0270, *Conta Corrente:* 997463, *Sócio Administrador:* Washington Gomes Canto

*Contato:* (93) 99147-7016; *E-MAIL:* [cantoproducoes@hotmail.com/](mailto:cantoproducoes@hotmail.com/)



### **LOCAÇÃO / VENDA / SERVIÇO**

PINTO e CANTO PRODUÇÕES LTDA não atenderam integralmente ao edital ferindo aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.”, pedindo ao final que seja dado provimento ao seu recurso.

### **DA MÁ INTERPRETAÇÃO DO RECORRENTE**

Diante do requerido pela recorrente, é necessário fazer uma análise detalhada das cláusulas editalícias, especificamente item 7 do termo de referência, vejamos:

7.1 – A licitante em sua razão social tem que ter por objeto a prestação do fornecimento dos respectivos itens descritos no Item 4 deste Termo de Referência.

7.2 - Comprovação de atestados de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito Público ou Privado comprovando ter o licitante cumprido de forma satisfatória a prestação do serviço licitado, através de atestados.

Pretende demonstrar a Recorrente erroneamente, a ocorrência do descumprimento do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém a Pregoeiro em decisão acertada respeitando todos os ditames do edital do certame.

Cabe salientar que que estamos aqui embasados no princípio basilar da administração, que é o interesse público, e a não obediência ao edital, e caso assim não se faça será uma afronta ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se então com uma leitura básica e superficial, podemos interpretar de forma clara e transparente o que o ordenador especifica para o item da licitação, sendo que a alegação da necessidade de apresentação de engenheiro Civil exposta pelo recorrente está somente para momento de execução do item do certame, sucintamente, e o que o licitante faz em momento de especificação do item, dentro do termo de referência, é ditar as obrigações pertencentes para cada item pelo licitante vencedor do certame.

Destarte, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Dito isto, é clara e evidente que todos os licitantes sigam o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, baseados nesse entendimento primordial levamos em consideração

Finalmente, fazendo referência aos atos do PREGOEIRO, essa acertadamente agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo para obtenção do melhor preço e, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, tendo CANTO PRODUÇÕES LTDA, na

### **CANTO PRODUÇÕES - LTDA**

*Endereço* rua 24 de outubro, Nº 3113, Sala-A, Bairro: Aldeia, CEP: 68.040-010 Santarém-Pá.

*CNPJ:* nº 35.059.072 /0001-99; *Inscrição Estadual* nº 15.663.851-7; *Insc. Municipal* nº 5.4.58203

*Banco:* Itaú, *Agência:* 0270, *Conta Corrente:* 997463, *Sócio Administrador:* Washington Gomes Canto

*Contato:* (93) 99147-7016; *E-MAIL:* [cantoproducoes@hotmail.com/](mailto:cantoproducoes@hotmail.com/)



### LOCAÇÃO / VENDA / SERVIÇO

condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA E TEVE PROPOSTA CLASSIFICADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

### DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA AUSÊNCIA DO LIVRO DE ABERTURA E FECHAMENTO

O texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dito isto, verificamos que a recorrente PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA deixou de apresentar Termo de abertura e fechamento do balanço patrimonial pertencente a qualificação econômica financeira, indo de encontro as regras estabelecidas para cumprimento das formalidades existentes para tal documento.

Vejamos:

*Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, porque a licitante deixou de apresentá-lo e ainda assim foi habilitada?

Dito isto, requer a inabilitação da licitante PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA visto o não cumprimento integral das regras estabelecidas em norma auxiliar/complementar deste certame

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

### IV – DO PEDIDO

#### CANTO PRODUÇÕES - LTDA

Endereço rua 24 de outubro, Nº 3113, Sala-A, Bairro: Aldeia, CEP: 68.040-010 Santarém-Pá.

CNPJ: nº 35.059.072 /0001-99; Inscrição Estadual nº 15.663.851-7; Insc. Municipal nº 5.4.58203

Banco: Itaú, Agência: 0270, Conta Corrente: 997463, Sócio Administrador: Washington Gomes Canto

Contato: (93) 99147-7016; E-MAIL: [cantoproducoes@hotmail.com/](mailto:cantoproducoes@hotmail.com/)



### **LOCAÇÃO / VENDA / SERVIÇO**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a **total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito das empresas recorrentes PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeiro.

Assim como, requer a **inabilitação da licitante PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA** visto o não cumprimento integral das regras estabelecidas em norma auxiliar/complementar deste certame, uma vez que não apresentou em seu balanço patrimonial termo de abertura e encerramento do livro diário.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão proferida no certame, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Santarém-PA, 18 de maio de 2023.

CANTO PRODUÇÕES & EVENTOS  
CNPJ Nº 35.059.072/0001-99  
WASHINGTON GOMES CANTO  
CPF Nº 565.802.402-10

### **CANTO PRODUÇÕES - LTDA**

Endereço rua 24 de outubro, Nº 3113, Sala-A, Bairro: Aldeia, CEP: 68.040-010 Santarém-Pá.  
CNPJ: nº 35.059.072 /0001-99; Inscrição Estadual nº 15.663.851-7; Insc. Municipal nº 5.4.58203  
Banco: Itaú, Agência: 0270, Conta Corrente: 997463, Sócio Administrador: Washington Gomes Canto  
Contato: (93) 99147-7016; E-MAIL: [cantoproducoes@hotmail.com/](mailto:cantoproducoes@hotmail.com/)

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.**

**REF.: CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO NO SRP Nº 005/2023-SEMC**

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica nº 22.982.623/0001-40, com sede na Av. Ismael Araújo, nº 656 - Sala A, Santíssimo, Santarém - PA - CEP: 68.010-600, neste ato representada por seu representante legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor

## **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Licitante/Concorrente I SILVA PINTO ME CNPJ:17.553.995/0001-10 demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

### **1. DO RESUMO DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Contratação de empresa (s) especializada (s) para Futura Prestação de Serviço de Locação de Palco, Som, Iluminação, Arquibancada, Estrutura Metálicas, Camarotes, Grupo Gerador, Shows Pirotécnico, Segurança Desarmada para atender às necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município Santarém-PA , ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 005/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mesmo dia.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão do Pregoeiro.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

## **2. DAS ALEGAÇÕES DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Em suma, é imprescindível que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, seja sempre ponderado a possível prática de formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Data máxima vênua, ilustre pregoeiro, reiteramos que a contrarrazoante apresentou o balanço Patrimonia em total conformidade com o requisito previsto no edital, uma vez que não há previsão expressa de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário. As alegações apresentadas pelo recorrente para justificar o pedido de inabilitação se mostram totalmente desarrazoadas.

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Ante de mais nada, cabe destacar que não é o Balanço Patrimonial que possui termos de abertura e de encerramento, mas sim o livro diário. Os termos em nada ajudariam nessa avaliação de capacidade econômica –financeira, nem devem macular o conteúdo do Balanço, uma vez que são elementos que conferem autenticidade ao livro diário e não ao balanço patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

Neste sentido é o entendimento do TJ-SC pelo relator Vilson Fontana:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.*

*(TJ-SC - APL: XXXXX20158240023 Capital XXXXX-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)*

*RELATORIO*

*(...)*

*VOTO*

*A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública nº 117/2015 DGA/TJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômica financeira*

*(...)*

*A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os termos de abertura e encerramento tenham de acompanhar o balanço patrimonial em todas as hipóteses citadas acima.*

*Ora os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao livro Diário e não ao Balanço patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.*

*Exemplificando, nos termos do §2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração: mantêm, se não optante pelo simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração todas movimentações financeiras e bancárias (art. 26, 2º, da Lei Complementar nº 123/06) – sendo que, nestes casos, o balanço Patrimonial é apresentado até fora do Livro Diário.*

*(...)*

*Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidades que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis para comprovação da veracidade apenas destes.*

*O Balanço Patrimonial por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo “(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)”, o que presta para assegurar a autenticidade do documento.*

*Assim, neste norte:*

*(...\_ “3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a*

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

*real finalidade, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.” (STJ- REsp. XXXXX/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2012). (Reexame Necessário nº XXXXX-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).*

*Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada.*

*Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantendo-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame.*

*Este é o voto*

*Gabinete desembargador Vilson Fontana”*

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidades que reveste apenas os livros Diário, sendo indispensáveis à comprovação apenas destes. O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade.

O assunto em tela possui vasto acervo jurídico, vamos aos julgados;

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendeu por ser ilegal a exigência dos termos de abertura e encerramento, posto que não prevista essa questão na Lei 8.666/93.

*“Remessa Ex Officio REOAC XXXXX CE XXXXX-35.2008.4.05.8000 (TRF-5) Jurisprudencia-22/07/2009-Tribunal Regional Federal da 5ª Região Ementa: LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGENCIAS ILEGAIS E DESNECESSARIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATORIA DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1 É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei nº 8.666/93 nesse sentido. (...) 3. Remessa improvida.”*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também entende que a inabilitação por ausência dos termos de abertura e encerramento é ilegal:

*TCESP-00.000 OAB/UF/026/11*

*“Como bem observou a chefia da assessoria técnica, em se considerando a existência de balanços contábeis já chancelados pela Junta Comercial e que demonstram os valores consolidados do exercício encerrado, a utilização de detalhes dos termos de abertura e encerramento como pretexto para inabilitação de licitante acaba por ofender o inc. XXI do art 37 DA Carta de 1988, na medida em que tal dispositivo constitucional veda a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica não indispensáveis à garantia das futuras obrigações contratuais. Além do mais, a delimitação traçada pelo inc. I do art. 31 da Lei 8.666/93 é clara*

# PAULINHO PRODUÇÕES

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP  
C.N.P.J: 22.982.623/0001-40

---

*ao definir que tal documentação “limitar-se-á a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei”*

No caso em análise deve prevalecer o princípio da ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e ainda o princípio do formalismo moderado, este último para a correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da razoabilidade

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão do pregoeiro em que acertadamente Habilita esta contrarrazoante.

### **3. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento desta **CONTRARRAZÃO**, e, por consequência **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela recorrente.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do recurso e mudança da decisão, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos dedireito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Santarém, 18 de maio de 2023.

**PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS-EPP**  
**CNPJ: 22.982.623/0001-40**  
**Paulo Jofre de Oliveira Andrade**  
**Carteira de identidade nº. 6042917 SSP/PA**  
**Sócio Administrador**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023 - SEMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023-SEMC**

**OBJETO:** Contratação de empresa (s) especializada (s) para Futura Prestação de Serviço de Locação de Palco, Som, Iluminação, Arquibancada, Estrutura Metálicas, Camarotes, Grupo Gerador, Shows Pirotécnico, Segurança Desarmada para atender às necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município Santarém-PA.

RECORRENTE: **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS**

RECORRIDA: **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA- EPP/SS.**

**DECISÃO DO RECURSO**

**1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS** contra decisão do Pregoeiro em Habilitar a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA- EPP/SS**, no Pregão Eletrônico 005/2023 – SEMC.

A empresa **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2023-SEMC, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro, conforme se depreende da respectiva ata.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase recursal, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, pela empresa Recorrente, contra decisão que habilitou a empresa para o itens 01,05,06,11,13,14,17,18 e 19, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA- EPP/SS.**

Alega que o Recorrido descumpriu cláusulas editalícias referente a apresentação do balanço na forma da lei, vez que a empresa não apresentou a abertura e encerramento do livro diário. Devendo conter o seguinte: Balanço Patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; Assinado pelo contador e representante legal da empresa; Termo de abertura e do temo de encerramento do Livro diário; Registrado na Junta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

Comercial, no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou OAB, ferindo o item 9.10.2 do Edital: 9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00.

Nas Contrarrazões, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS EPP/SS**, aduz que deve prevalecer o princípio da ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e ainda o princípio do formalismo moderado, sendo este último para a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, juntando ainda decisões de jurisprudências dominantes. Por fim, aduz que o recurso interposto não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro em que habilitou-a no certame.

## 2. DO MÉRITO

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/93, quer na Lei 10.520/2002.

Além disso, vale frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo nº. 3º. Da Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, passo a analisar as razões de irrisignação trazida pela Recorrente.

No que tange à alegação da empresa, esta afirma que seria desnecessária a exigência do documento de habilitação exigido no item 9.10.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

---

9.10.2 . Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE= Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

Com a devida vênia, a decisão da Pregoeira é acertada, senão vejamos:

A empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP/SS**, enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte e juntou toda a documentação comprobatória no momento oportuno, o que gerou a sua habilitação.

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório e não ferem o Princípio da Vinculação ao Edital, eis que em se tratando de Empresa de Pequeno Porte, enquadra-se no item 9.10 . Qualificação Econômico-Financeira, subitem 9.10.3., senão vejamos:

9.10.3. Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador e o representante legal da empresa;

A empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP/SS** apresentou o balanço patrimonial em conformidade com os critérios referente as Empresa de Pequeno Porte.

É sabido que um dos princípios que protegem tanto a Administração quanto os Licitantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual determina à Administração que obedeça às próprias regras escolhidas para reger a licitação. Conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

---

**3. DECIDO**

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública forma devidamente observados pelo PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, mantedo o posicionamento inivial no sentido de HABILITAR a ampresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA- EPP/SS.**

É a decisão.

**LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA**  
Secretário Municipal de Cultura – SEMC  
Decreto nº 002/2021- GAP/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

---

**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023 - SEMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023-SEMC**

**OBJETO:** Contratação de empresa (s) especializada (s) para Futura Prestação de Serviço de Locação de Palco, Som, Iluminação, Arquibancada, Estrutura Metálicas, Camarotes, Grupo Gerador, Shows Pirotécnico, Segurança Desarmada para atender às necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município Santarém-PA.

**RECORRENTE: PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA**

**RECORRIDA: STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS  
CANTO PRODUÇÕES LTDA.**

### **DECISÃO DO RECURSO**

#### **1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA**, contra decisão do Pregoeiro em Habilitar as empresas **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS** e **CANTO PRODUÇÕES LTDA.**, no Pregão Eletrônico 005/2023 – SEMC.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase recursal, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, pela empresa Recorrente, contra decisão que habilitou a empresa para o itens 02,03,04 e 12, as empresas **I. SILVA PINTO** e **CANTO PRODUÇÕES LTDA.**

Alega que os Recorridos descumpriram cláusulas editalícias não cumprindo na sua integralidade ferindo os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não apresentando em sua qualificação técnica documentação referente à Anotação de Responsabilidade Técnica/Engenheiro, conforme item 4.1.1 do Termo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

Nas Contrarrazões, a Recorridas alegaram que não havia obrigatoriedade de apresentação de tal documento no ato da proposta. Ao final, aduzem que o recurso interposto não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro em que habilitou-as no certame.

## 2. DO MÉRITO

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Pregoeira e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/93, quer na Lei 10.520/2002.

Além disso, vale ainda frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, passo a analisar as razões de irrisignação trazida pela Recorrente.

No que tange à alegação da empresa, esta afirma que seria desnecessária a exigência do documento de habilitação exigido no item 4.1.1. do edital, qual seja;

### 4.1.1 Das obrigações referente a estrutura de palco

(...)

b) Apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida no Setor Requisitante com **antecedência mínima de 10 dias** da realização do evento;

O entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, que vai ao encontro de tal exigência editalícia. “Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.”

É importante salientar ainda que os licitantes possuem ferramentas administrativas para questionar qualquer termo do edital que julguem desnecessários ou inconvenientes para a realização do certame. Dentre eles há a impugnação, prevista no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93:

“Art. 41 [...] § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Assim, caso a Recorrente entendesse que a exigência de apresentação de tal documento era necessário, deveria ter feito isso no momento oportuno, conforme artigo supracitado. A Recorrente não fez uso dessa ferramenta, de onde se depreende que ela concordou com todos os termos do edital.

É sabido que um dos princípios que protegem tanto a Administração quanto os licitantes é a vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina à Administração que obedeça às próprias regras escolhidas para reger a licitação. Conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” .

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”.

Neste sentido, entende o STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

---

FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF. Relator Ministro Maurício Correa. Data de Julgamento 16/10/2001. Publicação em 05/12/2003)

No mesmo sentido, entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará  
CNPJ 05.182.233/0015-71

---

outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma; REsp 1178657 / MG; Data 21/09/2010).

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Com a devida venia, a decisão do Pregoeiro é acertada, senão vejamos;

Não seria razoável se afastar, no caso em tela, do princípio da vinculação ao edital. Tal medida poderia ferir o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado entre os participantes do certame.

Bem como exigir requisito, não expresso no edital, que não foi solicitada é uma forma de beneficiar um concorrente preterindo os demais participantes do certame.

### **3. DECIDO**

Portanto, com lastro nas razões acima expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pelo PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, mantendo o posicionamento inicial no sentido de HABILITAR as empresas **STUDIO IAN PRODUÇÕES E EVENTOS** e **CANTO PRODUÇÕES LTDA.**

É a decisão.

**LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA**  
Secretário Municipal de Cultura – SEMC  
Decreto nº 002/2021- GAP/PMS